



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049173-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é parte agravante Leonilda Souza da Silva, é a parte agravada Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:23146

Agravo de instrumento nº: 2049173-85.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Paraguaçu Paulista

Foro de origem: Foro de Paraguaçu Paulista

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Mariana Moraes Labre

Agravante: Leonilda Souza da Silva

Agravado(a): Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização moral. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Hipossuficiência demonstrada. Parte APOSENTADA POR INVALIDEZ cujo benefício alegadamente é objeto de descontos FRAUDULENTOS. Agravante que, ademais, possui rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 21/22 dos autos originários que, em Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização moral, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) recebe benefício do Governo Federal e ainda, como demonstrado no extrato bancário possui diversos descontos; ii) possui todos os gastos habituais como mercado, internet, energia, água e ainda possui um alto custo com

Agravo de Instrumento nº 2049173-85.2025.8.26.0000 - Voto nº:23146 * at/bc

medicação; iii) por ser aposentada por invalidez não consegue exercer nenhuma profissão, sendo os benefícios suas únicas fontes de renda para suprir todos os gastos; iv) a contratação de advogado particular não pode ser levada em consideração para o indeferimento da justiça gratuita, isso porque foi feito um contrato com base no êxito da ação, por isto não teve de desembolsar valor algum.

Recurso: i) tempestivo; ii) processado com efeito suspensivo (fls. 14/15) e iii) sem custas de preparo recolhidas, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, os pedidos de justiça gratuita, fundamentalmente, devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade pleiteada no presente caso fundamenta-se na comprovada incapacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas processuais, tendo em vista que sua renda mensal, proveniente de benefício do INSS, é pouco superior a dois salário-mínimos, o que evidencia a insuficiência de recursos para tal fim.

In casu, a parte agravante demonstra incapacidade de arcar com as custas processuais, visto que auferir rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos, ponto que bem elucida sua condição de pobre na acepção jurídica do termo,

Agravo de Instrumento nº 2049173-85.2025.8.26.0000 - Voto nº:23146 * at/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente por ser APOSENTADA POR INVALIDEZ E TER SEU BENEFÍCIO ATINGIDO POR SUPOSTOS DESCONTOS FRAUDULENTOS (razão de ser da presente ação).

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)